



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 311

do processo 2004-0.217.448-4

em 08/08/05 (a) Maria de Fátima Teles
AGPP - R.F. 550.067.2.00
PGM/AJC

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE - CMDCA

ASSUNTO: Manifestação conclusiva acerca da obrigatoriedade ou não
dos Conselheiros Tutelares contribuírem para o INSS.

Cont. da informação nº 1.371/2005-PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

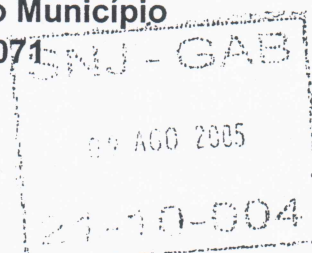
Restituo o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, concluindo que os membros do Conselho Tutelar do Município de São Paulo, sendo remunerados, na forma disposta no art. 5º da Lei nº 13.116/01, são considerados **contribuintes individuais** do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no art. 9º, § 15, XV, do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ficando assim sujeitos ao desconto da respectiva contribuição, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003.

Passa a acompanhar o Ofício nº 290/CMDCA/SP/2005
(etiqueta PGM-000925/2005-7).

São Paulo, 08/08/2005.

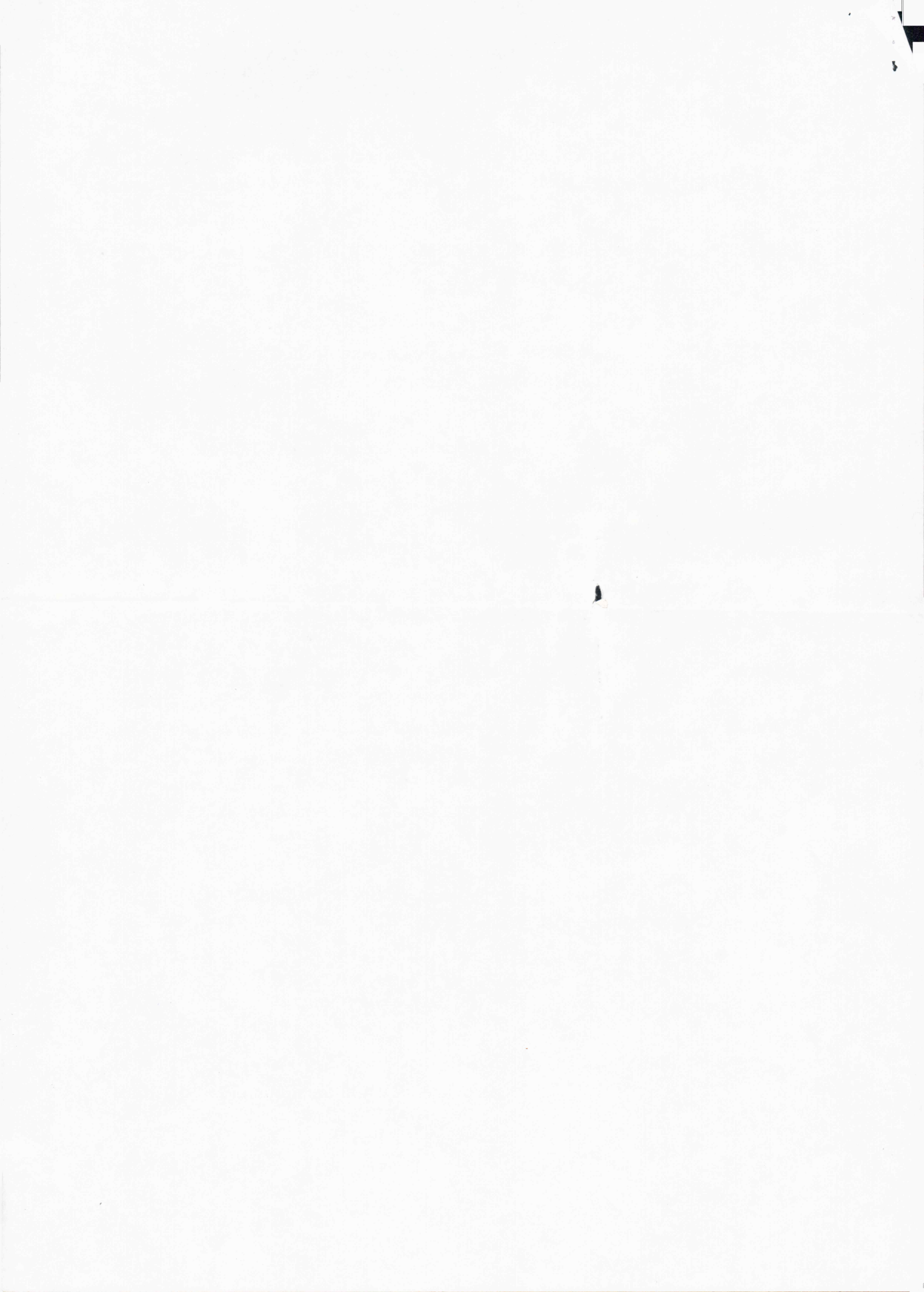
CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município

OAB/SP 98.071
PGM



LPZB/

PA0127448-SJ-CMDCA INSS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 312

Do processo n.º 2004-0.217.448-4 em

10 / 08 / 05 (a)

Erika Alves Santos Prado
Assistente Técnico I
S.J.G.

INTERESSADO: **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA**

ASSUNTO: Manifestação conclusiva acerca da obrigatoriedade ou não dos Conselheiros Tutelares contribuírem para o INSS

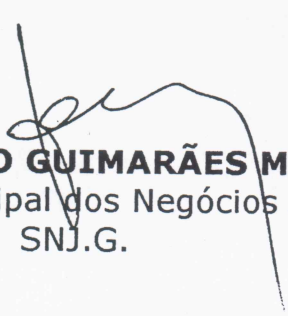
Informação n.º 3017/2005-SNJ.G.

CMDCA

Senhora Presidente

Encaminho o presente a V. Exa., com a manifestação da Procuradoria Geral do Município, que acolho, no sentido do Conselheiro Tutelar que não seja servidor municipal é contribuinte obrigatório individual no Regime Geral da Previdência Social.

São Paulo, 10.08.05


LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.



Comissão Permanente → letter heste



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



São Paulo, 09 de setembro de 2005


OFÍCIO CIRCULAR 1294/CMDCA/SP/2005.

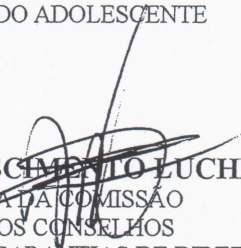
PREZADOS CONSELHEIROS TUTELARES

Encaminhamos para conhecimento de V.Sas. cópia em anexo do parecer definitivo e conclusivo acerca da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária para o INSS que diz:

“ Os membros do Conselho Tutelar do Município de São Paulo, sendo remunerados na forma disposta no artigo 5º da Lei nº13.116/01, são considerados Contribuintes Individuais do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no artigo 9º, §15, XV, do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº3.048, de 06 de maio de 1999 ficando assim sujeitos ao desconto da respectiva contribuição, nos termos do artigo 4º da Lei nº10.666, de 08 de maio de 2003”.

Sendo o que tínhamos para o presente momento,
Atenciosamente,


ALBERTINA DUARTE TAKIUTI
PRESIDENTE DO CONSELHO
MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE


MARIA DO NASCIMENTO LUCHIN
COORDENADORA DA COMISSÃO
PERMANENTE DOS CONSELHOS
TUTELARES E GARANTIAS DE DIREITO.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 307

do processo 2004-0.217.448-4

em 08 / 08 / 05 (a) María de Fátima Teles

AGPP - R.F. 550.067.2.00
PGM/AJC

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE - CMDCA

ASSUNTO: Manifestação conclusiva acerca da obrigatoriedade ou não
dos Conselheiros Tutelares contribuírem para o INSS.

Informação nº 1.371/2005-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Foi o presente restituído a esta Procuradoria Geral a fim de que seja unificado o entendimento acerca do enquadramento dos Conselheiros Tutelares como contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista as diversas manifestações existentes sobre o tema, exarados em expedientes distintos, conforme pareceres de ementas nº 10.688, 10.691, 10.697, 10.711e 10.777.

O que se discute, em última análise, é se os Conselheiros Tutelares – que, no Município de São Paulo, são remunerados de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 13.116/01 – são contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, conforme conclusão do parecer de ementa nº 10.691 (fls. 214/218), ou contribuintes facultativos do aludido regime, conforme concluiu o parecer de ementa nº 10.777 (fls. 297/303).

A controvérsia pode ser dirimida através do exame da legislação que rege a matéria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 308

do processo 2004-0.217.448-4

em 08 / 08 / 05 (a) Maria de Fátima Teles
AGPP - R.F. 550.067.2.00
PGWAJC

De acordo com a legislação municipal atinente à matéria, os Conselheiros Tutelares, conquanto percebam remuneração pelo exercício da função, com recursos provenientes do FUMCAD, não mantêm vínculo jurídico algum com a Administração Municipal.

A legislação federal, a seu turno, em conformidade ao disposto no art. 201 da Constituição Federal, enumera, no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, as pessoas físicas que são segurados obrigatórios da Previdência Social, seja como empregado, como empregado doméstico, como contribuinte individual, como trabalhador avulso ou como segurado especial.

Os segurados obrigatórios estão perfeitamente identificados no Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Dispõe, com efeito, o artigo 9º do aludido Regulamento:

“Art. 9º. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) (...)

II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

III - (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

IV - (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

V - como contribuinte individual: (Inciso e alíneas com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

a) (...)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

m) (...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 309

do processo 2004-0.217.448-4

em 08 / 08 / 05 (a) Maria de Fátima Teles
AGPP - R.F. 550.067.2.00
PGM/AJC

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

a) (...); e

VII - como segurado especial - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo.

§ 1º (...)

§15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

l - (...)

XV - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

XVI - (...)"

Como se vê, a legislação federal equipara o membro de Conselho Tutelar, quando remunerado, aos contribuintes individuais mencionados nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999

Desta feita, sendo os membros do Conselho Tutelar do Município de São Paulo remunerados, na forma disposta no art. 5º da Lei nº 13.116/01, são eles, por conseguinte, contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, ficando assim sujeitos ao desconto da respectiva contribuição, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003 ("*Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 310

do processo 2004-0.217.448-4

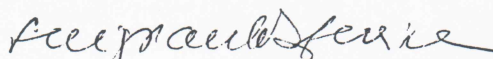
em 08 / 08 / 05 (a) Maria de Fátima Teles
AGPP - R.F. 550.067.2.00
PGMAJC

a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência").

Disso decorre estar correta a conclusão do parecer ementado sob o nº 10.691 (fls. 214/220) e, por outro lado, equivocada a conclusão do parecer de ementa nº 10.777 (fls. 297/303), **ora expressamente revisto.**

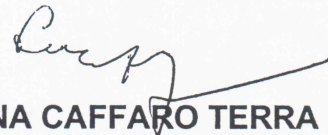
De qualquer forma, se o Conselheiro Tutelar for servidor municipal que tenha optado pela percepção da remuneração do cargo do qual seja titular, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.116/01, neste caso será ele contribuinte obrigatório do IPREM (contribuição de 11% sobre a totalidade da base de contribuição, nos termos do art. 1º da Lei nº 13.973/05).

São Paulo, 05/08/2005.


LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 113.583
PGM

De acordo.

São Paulo, 08 / 08 / 2005.


LEA REGINA CAFFARO TERRA
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP 53.274
PGM

